



Processo SCC 00000047/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 03/01/2022 às 18:39

Setor origem: SCC/SCONV - Setor de Convênios

Setor de competência: SCC/SCONV - Setor de Convênios

Interessado: MUNICIPIO DE BLUMENAU

Classe: SOLICITACAO

Assunto: SOLICITACAO

Detalhamento: Ofício GAPREF nº 003/2021 - O município de Blumenau manifesta interesse em aderir o Programa "Plano 1000".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício GAPREF nº. 003/2022

Blumenau (SC), 03 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor,
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador
Governo Estadual de Santa Catarina

Com cópia:
Ao Senhor
PAULO ELI
Secretário da Fazenda
Governo Estadual de Santa Catarina

Ao Senhor
ERON GIORDANI
Secretário da Casa Civil
Governo Estadual de Santa Catarina

Assunto: Proposta de investimentos em Projetos Estruturantes e informações pessoais do Prefeito Municipal de Blumenau para adesão ao Plano 1000.

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, informo à Vossa Excelência que o Município de Blumenau, CNPJ 83.108.357/0001.15, manifesta por meio deste expediente interesse em aderir ao Programa "Plano 1000", que objetiva o desenvolvimento das cidades catarinenses.

Para tanto, seguem abaixo os dados pessoais do(a) Prefeito(a) Municipal:

NOME: Mário Hildebrandt

RG: 2.335.061-0 – SSP/SC

CPF: 674.916.349-15

ENDEREÇO DO(A) PREFEITO(A): Rua Wilhelm Grosskreutz, 423 – bairro Velha – Blumenau/SC

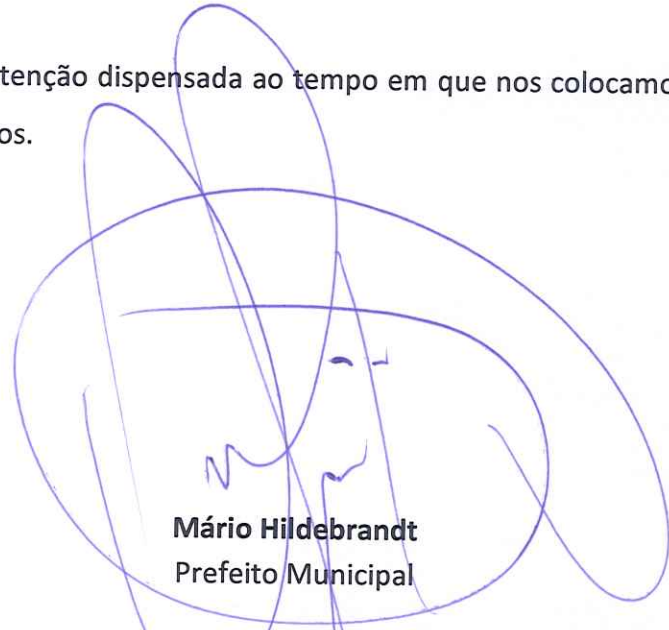
Neste sentido, solicitamos a destinação de recursos ao Município de Blumenau para investimentos em Projetos Estruturantes por meio do Plano 1000, em parceria com o Governo do Estado, conforme primeira manifestação de adesão encaminhada no Ofício GAPREF nº 834/2021 (ANEXO 1), no dia último dia 15 de dezembro. Organizamos a proposta de investimentos em projetos estruturantes segmentados em seis áreas:

1. Projeto Estruturante Sistema Aeroviário;
2. Projeto Estruturante Saúde;
3. Projeto Estruturante Turismo;
4. Projeto Estruturante Esporte e Lazer;
5. Projeto Estruturante Defesa Civil;
6. Projeto Estruturante Mobilidade Urbana.

Num esforço de planejamento para definir as prioridades e os projetos que precisam ser executados, a Prefeitura de Blumenau vem atuando ativamente no desenvolvimento de políticas de saúde, mobilidade urbana e defesa civil, bem como fomentando iniciativas nas áreas do turismo, esporte e lazer. O objetivo com isso é fazer frente aos problemas decorrentes do crescimento da cidade e proporcionar aos nossos cidadãos o melhor ambiente para o desenvolvimento econômico sustentável e a qualidade de vida, gerando mais emprego e renda. Ressaltamos que os investimentos se destinam à ações estruturantes de infraestrutura em seis áreas estratégicas para o desenvolvimento de Blumenau, que também impactam o desenvolvimento do Médio Vale do Itajaí.

Reforçamos, por fim, nosso total compromisso em garantir o melhor ritmo na execução das obras que fazem parte de cada um dos projetos estruturantes, considerando que a maioria delas **já possui projeto executivo** e são de extrema importância para o desenvolvimento do município.

Agradecemos a atenção dispensada ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.



Mário Hildebrandt
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.335.061 DATA DE EXPEDIÇÃO 13/SET/2018

NOME MARIO HILDEBRANDT

FILIAÇÃO AFONSO HILDEBRANDT
INGENORA HILDEBRANDT

NATURALIDADE MIRIM DOCE SC DATA DE NASCIMENTO 27/03/1969

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 17399 LV B-41AUX FL 297
CART. REGISTRO CIVIL - BLUMENAU SC

CPF 674.916.349-15

BLUMENAU - SC

ASSINATURA DO DIRETOR

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

1º Tabelionato de Notas e Protesto de Blumenau
MARCELO ALTHOFF
Tabelião Interino
Praça Victor Konder, nº 21
Fone: (47) 3321-1200
Blumenau - Santa Catarina
Horário de atendimento: 2ª a 6ª das 9h às 18h

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original, do que dou fé.

Blumenau-SC, 08 de Agosto de 2019

Em testemunho da verdade.

CAROLINE MICHEL
ESCREVENTE
Emol: 0,00-ISSQN: 0,00-Selo: 0,00
Total: 0,00
Selo Digital de Fiscalização: SELO
ISENTO: CMN57934-IVHW



Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto

CNPJ: 83.779.462/0001-86

I.E: 252966007

WWW.SAMAE.COM.BR

FATURA DE SERVIÇOS

OPÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO:

000064084

Matrícula /CDC

000006408

Referência

Dezembro/2021

Dados Do Cliente

MARIO HILDEBRANDT

ENDEREÇO DO IMÓVEL

RUA WILHELM GROSSKREUTZ 423 - VELHA BLUMENAU SC 89042-010

RESPONSÁVEL: ENDEREÇO PARA ENTREGA

Inscrição / Identificação

001.008.010.0240.007

ROTA

9

SEQ. ROTA

2790

CATEGORIAS / ECONOMIAS

RESIDENCIAL - 1 |

DATA

18/11/2021

DATA

17/12/2021

CONSUMO
DO MÊS

15 m3

Quantidade Dias

29

LEITURA ANTERIOR

343

LEITURA ATUAL

358

Anormalidades Leitura

NENHUMA

Anormalidades Consumo

NENHUMA

Previsão Próxima Leitura

17/01/2022

Hidrômetro

A19LM0380652

Fatura

13137000

HISTÓRICO DE CONSUMO MESES ANTERIORES

06/2021
9 m307/2021
14 m308/2021
12 m309/2021
16 m310/2021
14 m311/2021
11 m3

MÉDIA

13 m3

TARIFA AGUA RESIDENCIAL

64,06

TAXA COLETA LIXO

12/12

27,61

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E QUÍMICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (Port. 5/2017)

Parâmetros	Amostras	Conforme	Desconf.	Media/Mes	V.Permitido
pH	153	153	0	6.74	DE 6,0 A 9,5
Turbidez	199	198	1	0.46	< 5,0 NTU
Cloro	199	199	0	1.10	DE 0,2 A 2,0 MG/L
Cor	199	190	9	3.72	< 15 MG PT-CO/T
Fluoreto	153	153	0	0.84	DE 0,5 A 1,5 MG/L

CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (Port. 5/2017)

Parâmetros	Amostras	Conforme	Desconf.	Media/Mes	V.Permitido
Col.Totais	199	198	1	0.00	AUSENTE
E. COLI	199	199	0	0.00	AUSENTE

VENCIMENTO

28/12/2021

SAMAE:

91,67

BRK AMBIENTAL:

0,00

TOTAL:

91,67

FATURAS EM ABERTO:

Emitido Por: INTERNET

MATRÍCULA / CDC Referência Vencimento Total a Pagar

000006408

Dezembro/2021

28/12/2021

91,67

82610000000-7 91671304129-8 40000000000-2 21000640812-9





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.108.357/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/03/1975
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE BLUMENAU		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGRADOURO AV CASTELO BRANCO	NÚMERO 02	COMPLEMENTO PCA VICTOR KONDER
CEP 89.010-904	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BLUMENAU
UF SC		
ENDEREÇO ELETRÔNICO clovis@blumenau.sc.gov.br	TELEFONE (47) 3263-835	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE BLUMENAU		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/03/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/01/2022** às **11:51:06** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Selecione um nível geográfico

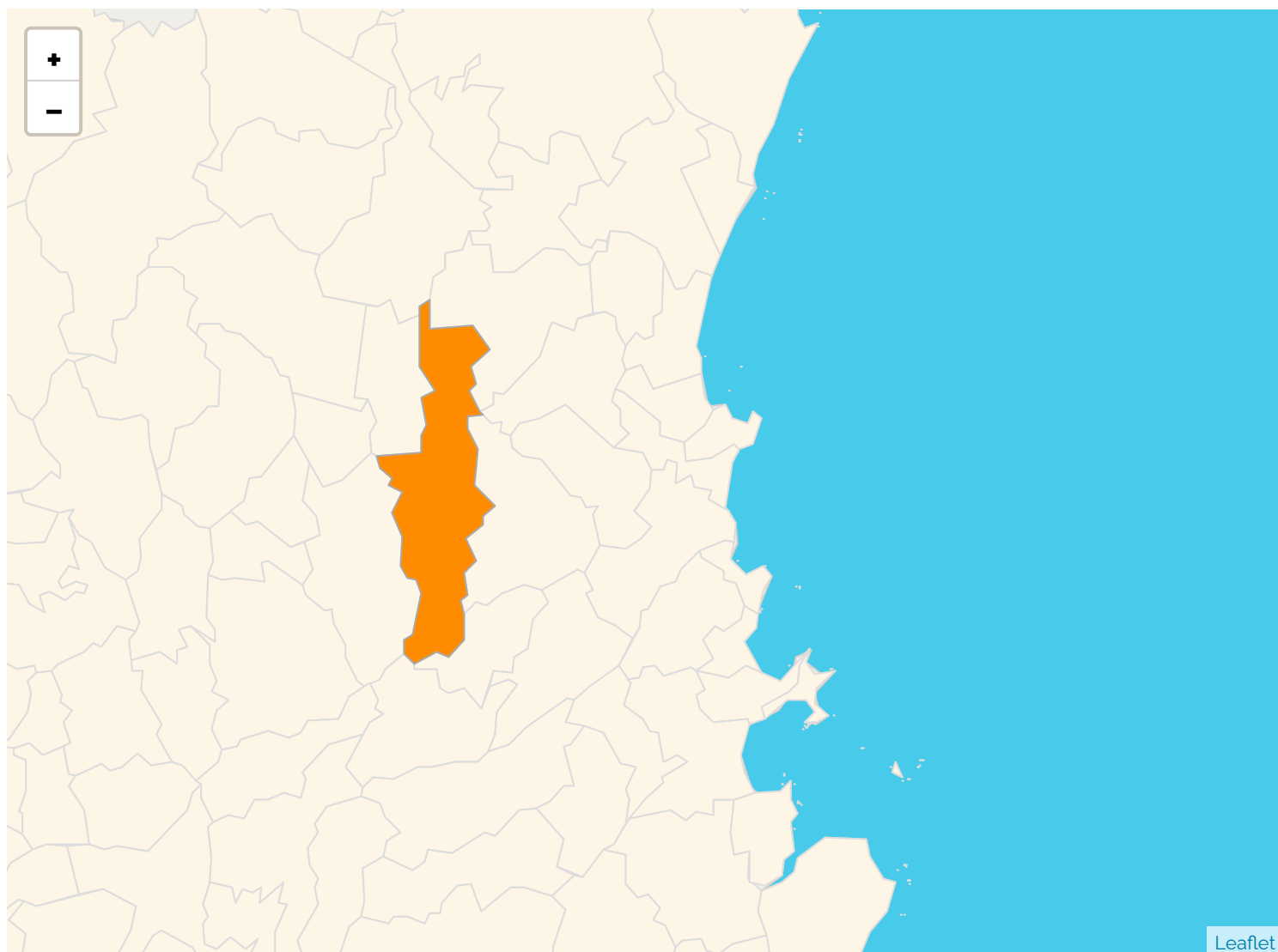
Busque uma UF ou um Município



Saiba mais no portal [Cidades@](#)

Blumenau código: 4202404

Exportar ▼



Prefeito

MÁRIO HILDEBRANDT [2021]

Gentílico

blumenauense

Saiba mais no portal [Cidades@](#)



Área Territorial

518,619 km² [2020]



População estimada

366.418 pessoas [2021]



Densidade demográfica

595,97 hab/km² [2010]



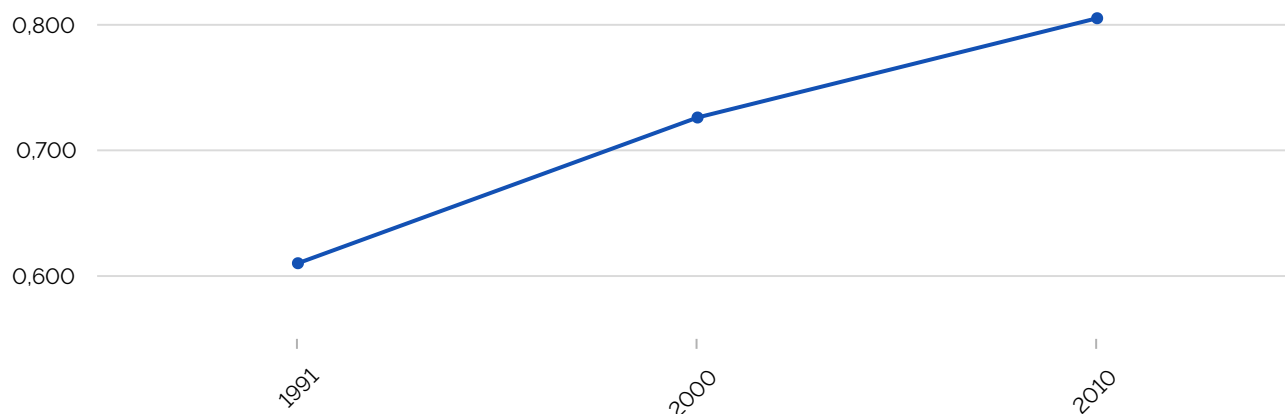
Escolarização 6 a 14 anos

97 % [2010]



IDHM Índice de desenvolvimento humano municipal

0,806 [2010]



Mortalidade infantil

12,02 óbitos por mil nascidos vivos [2019]



Receitas realizadas

79.026,02 R\$ (×1000) [2019]



Despesas empenhadas

1.642.370,65 R\$ (×1000) [2019]



PIB per capita

48.416,09 R\$ [2019]



CONVÊNIO SEF/BLUMENAU Nº 05/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E O MUNICÍPIO DE BLUMENAU, PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS ESTRUTURANTES DE IMPACTO REGIONAL. PROCESSO SGPE Nº SCC 47/2022.

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, km 5, nº 4.600 – Centro Administrativo do Governo, Bairro Saco Grande, na cidade de Florianópolis/SC, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada por seu Titular, **Paulo Eli**, portador do CPF nº 303.371.199-53, doravante denominado **CONCEDENTE**, e o **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 83.108.357/0001-15, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 02, Bairro Centro, na cidade de Blumenau/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Mario Hildebrandt**, portador do CPF nº 674.916.349-15, doravante denominado **CONVENENTE**, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e na Instrução Normativa IN TC – 14, de 22 de junho de 2012;

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo, obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento

para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Governo do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica¹, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R\$ 366.000.000,00** (Trezentos e sessenta e seis milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através

¹ Art. 123. É vedado:

§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) ([Redação dada pela EC/81, de 2021](#))

de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR

O montante do valor previsto na Cláusula Segunda poderá ser complementado, mediante Termo Aditivo, constatada a necessidade de execução de obras complementares, aplicação de materiais em quantidade não previstas nos projetos originais ou ampliação do objeto deste Convênio, previamente autorizada pelo **CONCEDENTE**.

Parágrafo Único. A complementação dependerá de justificativa apresentada pelo **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

O **CONCEDENTE** obriga-se a:

I – analisar, em tempo razoável, as propostas de trabalho apresentadas pelo **CONVENENTE**, relativas às obras públicas a serem executadas com o apoio financeiro de que trata este Convênio;

- II – transferir os recursos financeiros para a execução física das obras públicas municipais aprovadas, mediante a instauração do competente processo de Convênio ou de Transferência Especial, conforme cronograma de desembolso constante dos Planos de Trabalho específicos;
- III - acompanhar e fiscalizar, por intermédio do Órgão competente, a execução dos Convênios ou das Transferências Especiais específicas de cada obra pública, por meio de Relatórios, Fotos, Visitas *in loco* e contatos telefônicos registrando todas as ações no Módulo de Transferências do SIGEF;
- IV – receber e responder questionamentos e sugestões quanto à elaboração de propostas de trabalho, análise e fiscalização do objeto a ser contratado nos Convênios ou Transferência Especiais específicos;
- V – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes ao SIGEF, conforme o caso;
- VI – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes à tramitação dos processos no que tange à liberação dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial;
- VII – propor e realizar as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, para viabilizar a transferência dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial.
- VIII - comunicar ao **CONVENIENTE** e ao interveniente, se houver, quando constatada irregularidade de ordem técnica ou legal e suspender a transferência de recursos até a regularização;
- IX - providenciar a publicação do Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado como condição de validade e eficácia;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:

- I – submeter ao **CONCEDENTE** a proposta de trabalho relativa a obra pública municipal que pretender realizar com o apoio financeiro;
- II – submeter ao **CONCEDENTE** documentos e informações necessários à instrução processual do Convênio a ser celebrado ou da Transferência Especial;
- III – realizar apenas as despesas previstas na Proposta de Trabalho e durante o período de vigência pactuado no respectivo Convênio ou termo de Transferência Especial;
- IV – utilizar os recursos, exclusivamente, nas finalidades que vierem a ser pactuadas;
- V – administrar as obras descritas na Cláusula Primeira, deflagrar e conduzir os processos de licitação que serão indispensáveis na forma da Lei, para contratar com terceiros a Prestação de Serviços, bem como, a aquisição de materiais e equipamentos necessários;
- VI - conservar, sob sua guarda, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos na execução do objeto do respectivo Convênio ou Transferência Especial, mantendo-a à disposição dos órgãos de controle interno e externo;
- VII – executar as despesas observando as disposições previstas na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 10.520/2002;

VIII – Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, se houver, na forma estabelecida na legislação correlata;

IX – manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas com a contratação das obras públicas apoiadas pelo ESTADO, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contada da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos processos de prestação ou tomada de contas do ordenador da despesa do ESTADO, relativa ao exercício da concessão, conforme o caso;

X – incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto nº 127/2011;

XI – manter atualizadas as informações do seu cadastro;

XII – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, de servidores do ESTADO e dos órgãos de controle interno e externo quando da fiscalização ou de auditoria, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com os Convênios celebrados ou com as Transferências Especiais realizadas;

XIII – arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes da execução das obras apoiadas financeiramente pelo ESTADO.

XIV – responsabilizar-se por todas as obrigações inerentes à execução das obras públicas que pretender realizar, inclusive quanto a desapropriações, reassentamentos, licenciamento ambiental, e etc;

XV – afixar no local das obras que vierem a ser executadas PLACA DA PARCERIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O instrumento poderá ser rescindido por comum acordo entre **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**, quando constatado que a manutenção do instrumento contraria o interesse público.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado unilateralmente, por escrito, a qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal/infralegal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de **5 (cinco) anos**, podendo ser prorrogado pelas partes, por meio de Termo Aditivo, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

A publicação resumida deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo **CONCEDENTE**, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem acordes, assinam os partícipes o presente Convênio em 3 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Florianópolis, ____ de _____ de 2022.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Representando o Estado de Santa Catarina

MARIO HILDEBRANDT
Prefeito do Município de Blumenau

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

TESTEMUNHAS:

NOME

NOME



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

PARECER Nº 341/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 9896/2021

Assunto: Minuta de Convênio

Origem: Gabinete Secretário de Estado da Fazenda

Ementa: Análise de minuta relativa de convênio entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de Itajaí, tendo como objeto o compromisso de apoio financeiro para execução de obras públicas estruturantes. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Convênio a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de Itajaí, o qual tem por objeto “(...) o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENIENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENIENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado” (fls. 37-43).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

O convênio e os instrumentos congêneres a ele consistem numa espécie de acordo realizado pela Administração Pública distintos dos contratos administrativos devido às características marcantes daqueles, das quais se destacam o cunho associativo e organizacional, a ausência de benefícios ou vantagens econômicas para as partes e a existência de direitos e obrigações voltados à realização do bem comum.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho¹:

É evidente, no entanto, que o convênio não se confunde com as contratações administrativas usuais.

Em primeiro lugar, o convênio é um contrato associativo, de cunho organizacional. Isso significa que a prestação realizada por uma das partes não se destina a ser incorporada no patrimônio da outra. As partes do convênio assumem direitos e obrigações visando à realização de um fim comum. Diversamente se passa com a maioria dos contratos administrativos, que apresentam cunho comutativo: as partes se valem da contratação para produzir a transferência entre si da titularidade de bens e interesses.

Essa distinção se relaciona com o posicionamento recíproco entre as partes. No convênio, as partes não recebem remuneração por sua atuação e todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva. Nos demais contratos administrativos, o usual é a existência de interesses contrapostos, existindo interesse lucrativo pelo menos de uma das partes (o particular).

Percebe-se que o convênio pressupõe a existência de interesses recíprocos entres os partícipes, para a consecução de interesses comuns, destinando-se os recursos ao desenvolvimento de atividade(s) de relevância coletiva.

No mesmo sentido, o art. 2º do Decreto nº 127, de 2011, que “*Estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congênere*”, apresenta a seguinte definição:

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - **convênio**: acordo que disciplina a transferência de recurso financeiro e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

A minuta do convênio revela em seus “considerandos” as razões pelas quais a proposta atenderia ao interesse comum dos partícipes, em benefício da população catarinense:

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à

¹ Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo - 4ª ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009. Pg. 355.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo, obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Partindo dessa premissa, importa frisar que a celebração de convênios será regida, no que couber, pelos dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, que *“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”*, nos termos de seu art. 116, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. (grifo nosso)

No âmbito estadual, conforme mencionado anteriormente, os convênios estão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

regulamentados no Decreto nº 127, de 2011, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º A execução descentralizada de programas de governo e ações de órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta, que envolva transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será efetivada por meio da celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da administração pública que receber a transferência de que trata o caput deverá incluí-la em seu orçamento.

Pois bem. A minuta de Convênio define seu objeto na sua Cláusula Primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção. (fl. 38)

O objeto do convênio está adequadamente delimitado e estabelece um vínculo de parceria do ente estadual com o ente municipal, mediante a celebração de programa para fomento à execução de obras públicas estruturantes consideradas de interesse comum pelos entes federados.

A concretização do programa ocorre por meio da escolha dos projetos que serão apoiados financeiramente, a ser realizada em momento posterior, por meio da apresentação de Planos de Trabalho específicos, que, por sua vez, resultarão na celebração de convênio ou transferência especial² e o efetivo repasse de recursos para a sua execução.

Sabido que os ajustes genéricos ou do tipo “guarda-chuva” são veemente repudiados pelos órgãos de controle³, em razão da dificuldade de verificação da regularidade da execução

² Art. 123. É vedado: (...)

§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) (Redação dada pela EC/81, de 2021)

³ “9.7.3. abster-se de firmar contratos do tipo “guardachuva”, ou seja, com objeto amplo e/ou com vários objetos, promovendo os devidos certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis, evitando, com isso, o ocorrido nos Contratos 160.2.226.01-1, firmado com a Construtora Norberto Odebrecht S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto básico e de detalhamento) e 160.2.101.02- 2, firmado com a empresa UTC Engenharia S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto de detalhamento), nos termos da Súmula TCU nº 247;” (Proc. 005.991/2003-1, Acórdão nº 1663/2005 – Plenário do TCU, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 27/10/2005.)

“Cuidam os presentes autos de Auditoria de Conformidade realizada na Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi – FAPIJA, conveniada com o Departamento Nacional de Obras Contrás Secas – DNOCS, e no Centro de Defesa da Vida Herbert de Sousa – CDVHS, conveniado com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. 2. A presente Auditoria foi realizada no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC ONGS), cuja instrução coube à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rio Grande do Sul (SECEX-RS). 3. No Relatório de Auditoria de fls. 05/27, concluiu-se pela necessidade de ouvir os responsáveis abaixo elencados em decorrência das seguintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

orçamentária, da aplicação dos recursos e da postergação indefinida da prestação de contas, dentre outros problemas.

No caso dos autos, todavia, há uma diferenciação relevante: o presente convênio não transfere, genericamente, o montante indicado na Cláusula Segunda para o Município conveniente.

Neste instrumento se concebe um programa cujo valor estimado dos futuros repasses a que se compromete o ente estadual é aquele indicado na referida Cláusula, em conformidade e na proporção da execução dos projetos cujos Planos de Trabalho foram aprovados e objetos de instrumentos específicos. Na execução desses instrumentos deverão ser observados os requisitos legais para a efetivação das transferências voluntárias, o que permitirá o mais amplo controle social e institucional dos recursos repassados.

A respeito do tema, colhe-se do PARECER nº 00118/2020/GABP/PFUNIFESSPA/PGF/AGU:

31. Ainda sobre o tema, o Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU - que contém o entendimento consolidado da Procuradoria-Geral Federal - orienta, *in verbis*:

"13. Há que se ressaltar, entretanto, que, em muitas hipóteses, a exemplo dos acordos de cooperação celebrados com a finalidade de delegar competência para licenciamento ambiental, afigura-se incompatível com o objeto do acordo de cooperação técnica que se pretenda celebrar exigir-se a elaboração de plano de trabalho com o rigor descrito no parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, o que não afasta a necessidade de que plano de trabalho seja mais específico possível, diante da vedação de celebração de ajustes de caráter genérico ("guarda chuva")."

11. O importante, para não caracterizar a prática irregular de "guarda-chuva" é que novos projetos sejam objeto de novos acordos (cada um com seu plano de trabalho), ainda que se possa definir mais de um projeto como objeto de um mesmo acordo, desde que os projetos sejam negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo.

12. Em outras palavras, não é proibido que um acordo tenha como objeto dois projetos/programas. O que o TCU entende como prática irregular e que ficou conhecido como "guarda-chuva" é o estabelecimento de um acordo/parceria com objeto indefinido (ou definido de forma muito genérica e/ou abrangente) de modo que novos e infinitos projetos possam ser acrescentados ao acordo original ao longo do tempo, durante sua execução. Entre outros problemas, a prática do acordo "guarda-chuva" dificulta a verificação da regularidade da execução orçamentária e posterga indefinidamente a prestação de contas.

13. Recomenda-se que a área técnica estude formas de substituir o presente acordo por acordos específicos de modo a melhor atender à legislação e evitar a ocorrência da irregularidade denominada como acordo guarda-chuva.

32. Destaque-se que o importante para não caracterizar a prática irregular de acordo "guarda-chuva" é que ações e programas previstos no projeto sejam negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo.

ocorrências: Sr. Eudoro Walter de Santana – Diretor Geral do DNOCS. (...) 'celebração de Convênio PGE nº 11/2003, com a FAPIJA – Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi, com objeto amplo, do tipo "guarda-chuva", em desacordo com a Instrução Normativa nº 1/1997, STN, art. 7º, inciso I e com a Lei nº. 8666/93, art. 54, § 1º;' (TC 021.484/2007-1. Natureza: Relatório de Auditoria. GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara)"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

33. Em outras palavras, **não é proibido que um acordo tenha como objeto dois ou mais projetos ou programas**. O que o TCU entende como **prática irregular**, e que ficou conhecido como "guarda-chuva", é o estabelecimento de um **acordo ou parceria com objeto indefinido (ou definido de forma muito genérica ou abrangente)** de modo que novos projetos possam ser acrescentados ao acordo original ao longo do tempo, durante sua execução. Entre outros problemas, a prática do acordo "guarda-chuva" **dificulta a verificação da regularidade da execução orçamentária e posterga indefinidamente a prestação de contas**.

34. Assim sendo, recomenda-se que **a área técnica estude formas de celebrar acordos específicos de modo a melhor atender à legislação e evitar a ocorrência da irregularidade denominada como acordo "guarda-chuva"**.

Menciono a problemática pertinente aos denominados Acordos/Convênios "guarda-chuva" pois julgo estar claro que a vedação reporta-se à previsão genérica ou múltipla de programas, objetos ou atividades em um mesmo Convênio, o que não se verifica no caso em tela.

O objeto do convênio em análise está especificado na Cláusula Primeira, qual seja, o "compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENIENTE** para a **execução de obras públicas estruturantes**, iniciadas ou não, (...) ", que se perfectibiliza com a celebração do instrumento específico para cada projeto a ser oportunamente indicado pelas partes aderentes.

O presente instrumento concebe um programa que se reflete num conjunto de ações concebidas para que se atinja determinada finalidade. O convênio celebrado entre os entes origina o programa e as finalidades que por meio dele se perseguem dirigirão a apresentação de Plano de Trabalho específico para cada uma das intervenções concebidas para que se atinja tais finalidades.

Tal como exposto no Parecer acima transcrito, é fácil perceber que os Planos de Trabalho de cada um dos projetos serão específicos e relacionados à intervenção a que se reportam, ou seja, serão "negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo".

A indefinição do objeto rejeitada pelas Corte de Contas não se verifica. Este convênio tem seu precisamente definido (programa que estabelece compromisso de apoio financeiro para execução de obras públicas estruturantes) e as intervenções materiais que o concretizam terão seu objeto definido no Plano de Trabalho que as instrui.

Assim, estende-se pela possibilidade de celebração de instrumento que concebe programa governamental discriminado cujo cumprimento advém da execução de diversos projetos, cada um deles devidamente detalhados em instrumentos específicos, de forma a atender a legislação e evitar a ocorrência de irregularidades.

Por oportuno, considerando que o ajuste em análise não disciplina o efetivo repasse de recursos, que depende da apresentação dos competentes planos de trabalho e a formalização de convênios ou transferências especiais, em analogia ao disposto no art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 1993, entende-se que se aplica, **no que couber**, o disposto no Decreto estadual nº 127, de 2011.

Nesse sentido, cumpre observar que a necessidade de apresentação do competente Plano de Trabalho para cada futuro Projeto aprovado, contendo a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

desembolso financeiro para a perfectibilização do compromisso financeiro e o efetivo repasse dos recursos está reforçada na Cláusula Segunda da minuta de convênio, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENIENTE** recursos financeiros estimados em **R\$ 226.000.000,00** (Duzentos e vinte e seis milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Além disso, verifica-se que consta da Cláusula Quarta da minuta de convênio que o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial. Igualmente deverá estar consignado no Plano Plurianual ou previsto em lei autorização para a transferência de recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento. Senão vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENIENTE**.

O modelo concebido neste Convênio remete a avaliação de aspectos financeiros e orçamentários de cada projeto ao momento em que o projeto é concebido e objeto de celebração do instrumento específico, no qual deverá ser indicado o crédito pelo qual correrá a despesa, o cronograma de desembolso financeiro, a adequação do projeto com a legislação orçamentária vigente e a observância com a normativa que rege a execução da despesa pública, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2001.

No que diz respeito às obrigações dos partícipes, disciplinadas nas Cláusulas Quinta e Sexta, não se vislumbra a existência de obrigações contrárias à legislação pertinente ou abusivas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Com relação à legislação aplicável, verifica-se que, oportunamente, a Cláusula Sétima da minuta estabelece que “A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENIENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes” (fl. 41).

Em sequência, observa-se que as Cláusulas Oitava e Nona tratam, respectivamente, da Rescisão e da Denúncia, nas quais não se vislumbra qualquer ilegalidade.

Quanto ao prazo, não se verifica óbice à previsão de vigência do convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos e à possibilidade de prorrogação, previstas na Cláusula Décima da minuta, na medida em que encontra-se adequada ao art. 32, inciso XX, e ao art. 42 do Decreto Estadual nº 127/2011, que assim dispõem:

Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam: (...)

XX - a vigência do convênio, que poderá ser alterada de ofício por apostilamento, nos termos do art. 43, cujo término deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, **limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses, desde que devidamente justificada;** (Redação dada pelo Decreto nº 981, de 10 de dezembro de 2020) (grifo nosso)

Art. 42. **Poderão ser celebrados termos aditivos**, especialmente para aperfeiçoamento da execução e melhoria da consecução do objeto.

§ 1º O termo aditivo deverá ser precedido de análise dos setores técnico e jurídico e de homologação pelo administrador público, **sendo vedado:**

I – modificar o objeto e a finalidade pactuados; e

II – exceder o limite de acréscimo estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º As alterações deverão ser devidamente fundamentadas em fatos comprovados, mediante justificativa prévia apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio. (grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, quanto a eventual prorrogação de vigência do prazo, o disposto no § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que prevê que é necessário que qualquer prorrogação de prazo deve estar devidamente justificada por escrito pela área interessada e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Senão vejamos:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em sequência, observa-se que a minuta atende ao princípio da publicidade, ao dispor, em sua Cláusula Décima Primeira, que o referido ajuste deverá ser publicado no Diário Oficial do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Estado de Santa Catarina, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 61 (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, e por último, oportuno ressaltar que a possibilidade de celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito da Administração Pública Estadual está prevista no art. 8º, inciso IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim estabelece:

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente: (...)

IX - celebrar e firmar contratos, convênios, acordos, e ajustes;

Por sua vez, a competência dos Secretários de Estado para celebrarem convênios e demais atos congêneres encontra-se expressa no art. 106, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, nos seguintes termos:

Art. 106 (...) § 2º Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições previstas na Constituição do Estado: (...)

IV – assinar contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

Em complemento, vislumbra-se o interesse do Município na celebração do Convênio evidenciado no Ofício nº 537/2021/GABPREF (fls. 02-07), por meio do qual o Sr. Prefeito, pelos motivos que menciona, ratifica *“(...) que esta parceria entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Município de Itajaí, permitirá a imediata retomada das desapropriações e liberação de importantes obras com recursos alocados, bem como, a viabilização de uma seleção de outras obras igualmente importante, significando, portanto, conciliar objetivos em comum e permitir que propostas se tornem bons projetos, que importantes obras venham a ser executadas e se convertam em resultados que sejam sentidos na melhoria de vida da população e na economia do município e de toda a região”* (fls. 02-07).

Portanto, quanto ao aspecto jurídico-formal da minuta apresentada, verifica-se a adequação do instrumento com a legislação aplicável à matéria, de modo que cabe ao gestor decidir acerca da conveniência e oportunidade da sua efetivação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se⁴ que não restaram

⁴ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *“(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta em análise.

Por fim, cumpre frisar que, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 5 da Advocacia-Geral da União (AGU), *"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas."*

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9CV31DI0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 25/11/2021 às 14:04:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4OTZfOTkwMF8yMDIxXzIDVjMxREkw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009896/2021** e o código **9CV31DI0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CONVÊNIO SEF/BLUMENAU Nº 05/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E O MUNICÍPIO DE BLUMENAU, PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS ESTRUTURANTES DE IMPACTO REGIONAL. PROCESSO SGPE Nº SCC 47/2022.

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, km 5, nº 4.600 – Centro Administrativo do Governo, Bairro Saco Grande, na cidade de Florianópolis/SC, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada por seu Titular, **Paulo Eli**, portador do CPF nº 303.371.199-53, doravante denominado **CONCEDENTE**, e o **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 83.108.357/0001-15, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 02, Bairro Centro, na cidade de Blumenau/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Mario Hildebrandt**, portador do CPF nº 674.916.349-15, doravante denominado **CONVENENTE**, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e na Instrução Normativa IN TC – 14, de 22 de junho de 2012;

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo, obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente

desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Governo do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica¹, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R\$ 366.000.000,00** (Trezentos e sessenta e seis milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente instrumento, mediante a celebração de Convênio específico

¹ Art. 123. É vedado:

§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congêneres, na forma da lei. (NR) ([Redação dada pela EC/81, de 2021](#))

ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR

O montante do valor previsto na Cláusula Segunda poderá ser complementado, mediante Termo Aditivo, constatada a necessidade de execução de obras complementares, aplicação de materiais em quantidade não previstas nos projetos originais ou ampliação do objeto deste Convênio, previamente autorizada pelo **CONCEDENTE**.

Parágrafo Único. A complementação dependerá de justificativa apresentada pelo **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

O **CONCEDENTE** obriga-se a:

I – analisar, em tempo razoável, as propostas de trabalho apresentadas pelo **CONVENENTE**, relativas às obras públicas a serem executadas com o apoio financeiro de que trata este Convênio;

- II – transferir os recursos financeiros para a execução física das obras públicas municipais aprovadas, mediante a instauração do competente processo de Convênio ou de Transferência Especial, conforme cronograma de desembolso constante dos Planos de Trabalho específicos;
- III - acompanhar e fiscalizar, por intermédio do Órgão competente, a execução dos Convênios ou das Transferências Especiais específicas de cada obra pública, por meio de Relatórios, Fotos, Visitas *in loco* e contatos telefônicos registrando todas as ações no Módulo de Transferências do SIGEF;
- IV – receber e responder questionamentos e sugestões quanto à elaboração de propostas de trabalho, análise e fiscalização do objeto a ser contratado nos Convênios ou Transferência Especiais específicos;
- V – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes ao SIGEF, conforme o caso;
- VI – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes à tramitação dos processos no que tange à liberação dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial;
- VII – propor e realizar as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, para viabilizar a transferência dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial.
- VIII - comunicar ao **CONVENIENTE** e ao interveniente, se houver, quando constatada irregularidade de ordem técnica ou legal e suspender a transferência de recursos até a regularização;
- IX - providenciar a publicação do Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado como condição de validade e eficácia;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:

- I – submeter ao **CONCEDENTE** a proposta de trabalho relativa a obra pública municipal que pretender realizar com o apoio financeiro;
- II – submeter ao **CONCEDENTE** documentos e informações necessários à instrução processual do Convênio a ser celebrado ou da Transferência Especial;
- III – realizar apenas as despesas previstas na Proposta de Trabalho e durante o período de vigência pactuado no respectivo Convênio ou termo de Transferência Especial;
- IV – utilizar os recursos, exclusivamente, nas finalidades que vierem a ser pactuadas;
- V – administrar as obras descritas na Cláusula Primeira, deflagrar e conduzir os processos de licitação que serão indispensáveis na forma da Lei, para contratar com terceiros a Prestação de Serviços, bem como, a aquisição de materiais e equipamentos necessários;
- VI - conservar, sob sua guarda, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos na execução do objeto do respectivo Convênio ou Transferência Especial, mantendo-a à disposição dos órgãos de controle interno e externo;

VII – executar as despesas observando as disposições previstas na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 10.520/2002;

VIII – Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, se houver, na forma estabelecida na legislação correlata;

IX – manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas com a contratação das obras públicas apoiadas pelo ESTADO, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contada da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos processos de prestação ou tomada de contas do ordenador da despesa do ESTADO, relativa ao exercício da concessão, conforme o caso;

X – incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto nº 127/2011;

XI – manter atualizadas as informações do seu cadastro;

XII – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, de servidores do ESTADO e dos órgãos de controle interno e externo quando da fiscalização ou de auditoria, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com os Convênios celebrados ou com as Transferências Especiais realizadas;

XIII – arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes da execução das obras apoiadas financeiramente pelo ESTADO.

XIV – responsabilizar-se por todas as obrigações inerentes à execução das obras públicas que pretender realizar, inclusive quanto a desapropriações, reassentamentos, licenciamento ambiental, e etc;

XV – afixar no local das obras que vierem a ser executadas PLACA DA PARCERIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O instrumento poderá ser rescindido por comum acordo entre **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**, quando constatado que a manutenção do instrumento contraria o interesse público.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado unilateralmente, por escrito, a qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal/infralegal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, imputando-se às partes as responsabilidades das

obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de **5 (cinco) anos**, podendo ser prorrogado pelas partes, por meio de Termo Aditivo, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

A publicação resumida deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo **CONCEDENTE**, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem acordes, assinam os partícipes o presente Convênio em 3 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Florianópolis, 11 de JANEIRO de 2022.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Representando o Estado de Santa Catarina

MARIO HILDEBRANDT
Prefeito do Município de Blumenau

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

TESTEMUNHAS:

NOME

NOME



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/BLUMENAU N° 05/2022

PROCESSO N°: SCC 47/2022. **PARTÍCIPIES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Blumenau. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 366.000.000,00 (Trezentos e sessenta e seis milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Mario Hildebrandt, pelo Município de Blumenau. Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

18.182.0730.0067.014918			
	7.2.61	44.90.51	10.682,03
Subtotal			10.682,03
Total			10.682,03
Anexo II – Redução			
Ato Normativo	2022AN000024		
Órgão	41000	Gabinete do Governador do Estado	
UO	Código	F.R.*	N.D.**
41092	Fundo Estadual de Defesa Civil		
	18.544.0730.0521.014677		
	7.2.61	44.90.51	10.682,03
Subtotal			10.682,03
Total			10.682,03
Subação			
014677	Reforma, ampliação, manutenção e conservação de barragens		
014918	Projetos e obras preventivas de alta complexidade		
*Fonte Recurso			
7.2.61	Contrapartida de ConveniosFundo		
SocialRecursos de Outra FontesExercício			
Corrente			
**Natureza Despesa			
44.90.51	Obras e Instalações		
Cod. Mat.: 795100			

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/PALHOÇA Nº 08/2021
PROCESSO Nº: SCC 24957/2021. **PARTÍCIPIES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Palhoça. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 178.000.000,00 (Cento e setenta e oito milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Eduardo Freccia, pelo Município de Palhoça. Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

Cod. Mat.: 795045

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/VIDEIRA Nº 14/2022
PROCESSO Nº: SCC 164/2022. **PARTÍCIPIES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Videira. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 54.000.000,00 (Cinquenta e quatro milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Dorival Carlos Borga, pelo Município de Videira. Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

Cod. Mat.: 795064

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/JOAÇABA Nº 08/2022
PROCESSO Nº: SCC 190/2022. **PARTÍCIPIES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Joaçaba. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Dioclésio Ragnini, pelo Município de Joaçaba. Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

Cod. Mat.: 795162

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/XANXERÊ Nº 12/2022
PROCESSO Nº: SCC 167/2022. **PARTÍCIPIES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Xanxerê. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 52.000.000,00 (Cinquenta e dois milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Oscar Martarello, pelo Município de Xanxerê. Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

Cod. Mat.: 795261

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/SÃO JOSÉ Nº 11/2022
PROCESSO Nº: SCC 158/2022. **PARTÍCIPIES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de São José. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 253.000.000,00 (Duzentos e cinquenta e três milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Orvino Coelho de Ávila, pelo Município de São José. Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

Cod. Mat.: 795268

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/RIO DO SUL Nº 10/2022
PROCESSO Nº: SCC 160/2022. **PARTÍCIPIES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Rio do Sul. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 72.000.000,00 (Setenta e dois milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e José Eduardo Rothbarth Thomé, pelo Município de Rio do Sul. Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

Cod. Mat.: 795318

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/MAFRA Nº 09/2022
PROCESSO Nº: SCC 162/2022. **PARTÍCIPIES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Mafra. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 56.000.000,00 (Cinquenta e seis milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Emerson Maas, pelo Município de Mafra. Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

Cod. Mat.: 795334

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/BLUMENAU Nº 05/2022
PROCESSO Nº: SCC 47/2022. **PARTÍCIPIES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Blumenau. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 366.000.000,00 (Trezentos e sessenta e seis milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Mario Hildebrandt, pelo Município de Blumenau. Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

Cod. Mat.: 795344

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/JARAGUÁ DO SUL Nº 03/2022
PROCESSO Nº: SCC 80/2022. **PARTÍCIPIES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Jaraguá do Sul. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 184.000.000,00 (Cento e oitenta e quatro milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Antídio Aleixo Lunelli, pelo Município de Jaraguá do Sul. Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

Cod. Mat.: 795389

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/IÇARA Nº 06/2022
PROCESSO Nº: SCC 25306/2021. **PARTÍCIPIES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Içara. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 58.000.000,00 (Cinquenta e oito milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Dalvania Pereira Cardoso, pelo Município de Içara. Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

Cod. Mat.: 795408

Infraestrutura e Mobilidade

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº 117/2021.
Permissora: SIE. **Permissionária:** COOPERATIVA ENERGÉTICA COCAL - COOPERCOCAL. **Objeto:** Ocupação das faixas de domínio das rodovias estaduais ou outras sob sua jurisdição, para passagem de linhas de distribuição de energia elétrica implantadas e em implantação relacionadas no Anexo. **Validade:** 05 anos. **Florianópolis**, 18.01.2022. **Signatários:** Thiago Augusto Vieira, pela SIE e o Sr. Altair Lorival de Melo, pela Permissionária.

Cod. Mat.: 795093

Saúde

PORTARIA nº 004 de 12/01/2022
O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e conforme delegação de competência estabelecida nos termos da Portaria nº 292/2020 c/c com os artigos 3º,§3º,13 e 31, todos da nº 491/10, e tendo em vista do que consta no PROCESSO Nº SES 172224/2020, resolve designar os servidores públicos civis, estáveis e com nível superior, Luciana Nagao Sato, matrícula nº 0317295-3-02, na competência de Médica, com atribuição de exercício na Ultrassonografia - HCR/GETEC/DIAG, Alexandre Faleiro Fialho, matrícula nº 0330135-4-02, na competência de Médico, com atribuição de exercício no Centro Cirúrgico - HCR/GETEC e Nara Cristiane Correa, matrícula nº 0309013-2-04, na competência de Enfermeira, com atribuição de exercício no Ambulatório - HCR/GETEC, todos ocupantes do cargo de provimento Efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, em consonância com o art. 36, da LC nº 491/10, para, sob a presidência da primeira, constituírem COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, com a finalidade de apurar suposta burla ponto por parte do servidor F. V. da F., matrícula 0609337-0-01, na competência de Médico, com atribuição de exercício na Gerência Técnica do Hospital Governador Celso Ramos, nível superior, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde e estável. Se houver comprovação das condutas, o servidor terá infringido, o artigo 29, IV e X, e artigo 30, I e XVI, ambos da LC 323/06, estando sujeito às penalidades previstas pela mesma norma, inclusive, estabelecida pelo artigo 38, III c/c com art. 43, XIII. A comissão disciplinar deverá instalar-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial do Estado e a conclusão não excederá 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação, por igual período de acordo com o disposto no artigo 38 da LC nº 491/10. MARCIO MAIENBERGER COELHO Corregedor

Cod. Mat.: 794541

PORTARIA n. 007 de 12/01/2022
O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e conforme delegação de competência estabelecida nos termos da Portaria nº 292/2020 c/c com os artigos 3º, §3º, 27 e 31, todos da LC nº 491/10, e tendo em vista do que consta no PROCESSO Nº SES 51462/2021 resolve designar os servidores públicos civis, estáveis e com nível superior, Fernanda Vandresen, matrícula 0383388-7-01, na competência de Enfermeira, lotada na Comissão de Controle de Infecção - MCK, Flávio Steinhorst, matrícula 0383734-3-01, na competência de Médico, lotado na Unidade de Internação Neonatal - MCK/GETEC e Thais Rodrigues Zanatta, matrícula 0957761-0-02, na competência de Médico, lotada na Emergência Obstétrica - MCK/GETEC, todos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS

PLANO 1000 - EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS ESTRUTURANTES
CONTROLE DOS MUNICÍPIOS INCLUÍDOS NO PLANO - CONVÊNIOS DE ADESAO

Nº SGP	CONVÊNIO DE ADESAO Nº	Municípios (73)	População Estimada (2021 - IBGE)	População Estimada (2021 - IBGE - em mil)	Valor Estimado (R\$ 1.000,00 x População)	Concedente	DOE nº	Data	Atualizado	14/mar/22
									Valor do Convênio	ASSOCIAÇÃO
SCC 00460/2022	42/2022	ARAQUARI	40.890	40	40.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	40.000.000,00	AMUNESC
SCC 00725/2022	39/2022	ARARANGUA	69.493	69	69.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	69.000.000,00	AMESC
SCC 00413/2022	28/2022	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	149.227	149	149.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	149.000.000,00	AMFRI
SCC 00252/2022	25/2022	BALNEÁRIO DE PICARRAS	24.385	24	24.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	24.000.000,00	AMFRI
SCC 01208/2022	43/2022	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA				SEF				AMESC
SCC 01208/2022	43/2022	BARRA VELHA	30.539	30	30.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	30.000.000,00	AMVALI
SCC 01212/2022	41/2022	BIGUAÇU	70.471	70	70.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	70.000.000,00	GRANFIPOLIS
SCC 00047/2022	05/2022	BLUMENAU	366.418	366	366.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	366.000.000,00	AMVE
SCC 00303/2022	26/2022	BOMBINHAS	20.889	20	20.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	20.000.000,00	AMFRI
SCC 24833/2021	04/2021	BRACO DO NORTE	34.294	34	34.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	34.000.000,00	AMJREL
SCC 014317/2021	02/2021	BRUSQUE	140.597	140	140.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	140.000.000,00	AMVE
SCC 00253/2022	23/2022	CACADOR	80.017	80	80.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	80.000.000,00	AMARP
SCC 00161/2022	13/2022	CAMBORIÚ	87.179	87	87.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	87.000.000,00	AMFRI
SCC 00537/2022	30/2022	CAMPOS NOVOS	36.861	36	36.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	36.000.000,00	AMPLASC
SCC 00548/2022	37/2022	CANOINHAS	54.588	54	54.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	54.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 01320/2022	52/2022	CAPINZAL	23.218	23	23.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	AMMOG
SCC 00455/2022	53/2022	CAPIVARI DE BAIXO	25.477	25	25.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	25.000.000,00	AMJREL
SCC 24839/2021	03/2021	CHAPÉCO	227.587	227	227.000.000,00	SEF	21.679	03.01.2022	227.000.000,00	AMOSC
SCC 00522/2022	54/2022	CONCÓRDIA	75.883	75	75.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	75.000.000,00	AMJUC
SCC 25125/2021	07/2021	CRICÚMA	219.393	219	219.000.000,00	SEF	21.681	05.01.2022	219.000.000,00	AMREC
SCC 00463/2022	38/2022	CURITIBANOS	40.037	40	40.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	40.000.000,00	AMJUC
SCC 00724/2022	44/2022	DIONÍSIO CERQUEIRA	15.592	15	15.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	15.000.000,00	AMOSC
SCC 00420/2022	29/2022	FLORIANÓPOLIS	516.524	516	516.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	516.000.000,00	GRANFIPOLIS
SCC 24951/2021	10/2021	FORQUILHINHA	27.621	27	27.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	27.000.000,00	AMREC
SCC 00267/2022	17/2022	FRAIBURGO	36.723	36	36.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	36.000.000,00	AMARP
SCC 00176/2022	16/2022	GAROPABA	24.070	24	24.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000,00	GRANFIPOLIS
SCC 24827/2021	06/2021	GASPAR	71.925	71	71.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	71.000.000,00	AMVE
SCC 00461/2022	33/2022	GUABIRUBA	24.922	24	24.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000,00	AMVE
SCC 01301/2022	55/2022	GUARAMIRIM	46.757	46	46.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	46.000.000,00	AMVALI
SCC 00454/2022	32/2022	HERVAL D'OESTE	22.820	22	22.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	22.000.000,00	AMMOG
SCC 25306/2021	06/2022	ICARA	58.055	58	58.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	58.000.000,00	AMREC
SCC 01297/2022	45/2022	IMBITUBA	45.711	45	45.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	45.000.000,00	AMJREL
SCC 00168/2022	20/2022	INDAIAL	72.346	72	72.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	72.000.000,00	AMVE
SCC 001259/2022		ITAIOPOIS				SEF			21.000.000,00	AMPLANORTE
SEF 09896/2021	01/2021	ITAJAÍ	226.671	226	226.000.000,00	SEF	21.673	22.12.2021	226.000.000,00	AMFRI
SCC 00191/2022	22/2022	ITAPEMA	69.323	69	69.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	69.000.000,00	AMFRI
SCC 00456/2022	47/2022	ITAPOÁ	21.786	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21.000.000,00	AMUNESC
SCC 00798/2022	40/2022	ITUPORANGA	25.619	25	25.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	25.000.000,00	AMAVI
SCC 00080/2022	03/2022	JARAGUÁ DO SUL	184.579	184	184.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	184.000.000,00	AMVALI
SCC 00190/2022	08/2022	JOACÁBIA	30.684	30	30.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	30.000.000,00	AMMOG
SCC 00008/2022	34/2022	JOINVILLE	604.708	604	604.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	604.000.000,00	AMUNESC
SCC 00148/2022	01/2022	LAGES	157.158	157	157.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	157.000.000,00	AMJUC
SCC 00316/2022	21/2022	LAGUNA	46.424	46	46.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	46.000.000,00	AMJREL
SCC 00162/2022	09/2022	MAFRA	56.825	56	56.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	56.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 00796/2022	36/2022	MARAVILHA	26.463	26	26.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	26.000.000,00	AMERIOS
SCC 00178/2022	15/2022	NAVEGANTES	85.734	85	85.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	85.000.000,00	AMFRI
SCC 00313/2022	48/2022	ORLEANS	23.161	23	23.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	AMREC
SCC 24957/2021	08/2021	PALHOÇA	178.679	178	178.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	178.000.000,00	GRANFIPOLIS
SCC 00063/2022	04/2022	PENHA	34.022	34	34.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	34.000.000,00	AMFRI
SCC 00785/2022	35/2022	PINHALZINHO	21.103	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21.000.000,00	AMOSC
SCC 24849/2021	09/2021	POMERODE	34.561	34	34.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	34.000.000,00	AMVE
SCC 24858/2021	27/2022	PORTO BELO	22.486	22	22.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	22.000.000,00	AMFRI
SCC 23956/2021	31/2022	PORTO UNIÃO	35.685	35	35.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	35.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 00160/2022	10/2022	RIO DO SUL	72.931	72	72.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	72.000.000,00	AMAVI
SCC 00171/2022	18/2022	RIO NEGRINHO	42.684	42	42.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	42.000.000,00	AMUNESC
SCC 00704/2022	56/2022	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	23.907	23	23.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	GRANFIPOLIS
SCC 00088/2022	02/2022	SÃO BENTO DO SUL	86.317	86	86.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	86.000.000,00	AMUNESC
SCC 00795/2022	57/2022	SÃO FRANCISCO DO SUL	54.751	54	54.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	54.000.000,00	AMUNESC
SCC 01137/2022	58/2022	SÃO JOÃO BATISTA	39.719	39	39.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	39.000.000,00	GRANFIPOLIS
SCC 01287/2022	59/2022	SÃO JOAQUIM	27.322	27	27.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	27.000.000,00	AMJUC
SCC 00158/2022	11/2022	SÃO JOSÉ	253.705	253	253.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	253.000.000,00	GRANFIPOLIS
SCC 00421/2022	60/2022	SÃO LOURENÇO DO OESTE	24.501	24	24.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000,00	AMNOROESTE
SCC 00170/2022	19/2022	SÃO MIGUEL DO OESTE	41.246	41	41.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	41.000.000,00	AMOSC
SCC 00573/2022	61/2022	SCHROEDER	22.605	22	22.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	22.000.000,00	AMVALI
SCC 01300/2022	49/2022	SEARA	17.710	17	17.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	17.000.000,00	AMJUC
SCC 01422/2022	62/2022	SOMBRIÓ	31.084	31	31.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	31.000.000,00	AMESC
SCC 00593/2022	50/2022	TUJUCAS	39.889	39	39.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	39.000.000,00	GRANFIPOLIS
SCC 00310/2022	24/2022	TIMBÓ	45.703	45	45.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	45.000.000,00	AMVE
SCC 00159/2022	07/2022	TUBARÃO	107.143	107	107.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	107.000.000,00	AMJREL
SCC 01188/2022	51/2022	URUSSANGA	21.419	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21.000.000,00	AMREC
SCC 00164/2022	14/2022	VIDEIRA	54.145	54	54.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	54.000.000,00	AMARP
SCC 00167/2022	12/2022	XANXERÊ	52.290	52	52.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	52.000.000,00	AMAI
SCC 24837/2021	05/2021	XAXIM	29.254	29	29.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	29.000.000,00	AMAI
TOTAL		73 Municípios	5.754.231	5.718	5.718.000.000,00	SEF			5.739.000.000,00	